



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1853/2018**

PROCESSO Nº 00065.025829/2013-93

INTERESSADO: CESAR DARIMANN DE OLIVEIRA FIRMINO

Brasília, 22 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CESAR DARIMANN DE OLIVEIRA FIRMINO - CANAC - 107049, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 13/05/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 pela prática da infração descrita no AI nº 00142/2013/SSO, qual seja, descumprir repouso mínimo regulamentar. A infração foi capitulada na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84 - *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1648/2018/ASJIN – SEI 2147562], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

- Por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CESAR DARIMANN DE OLIVEIRA FIRMINO - CANAC - 107049**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00142/2013/SSO e capitulada na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c c/c o artigo 34, da Lei nº 7.183/84, e **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) – em conformidade com o item “j” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.025829/2013-93 e ao Crédito de Multa 655409161.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

**SIAPE 1467237**

**Presidente Turma Recursal – RJ**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/09/2018, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2147736** e o código CRC **91E7D9AA**.





**PARECER N°** 1648/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.025829/2013-93  
**INTERESSADO:** CESAR DARIMANN DE OLIVEIRA FIRMINO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos da minuta anexa.

AI: 00142/2013/SSO Data da Lavratura: 04/01/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 655409161

Infração: Descumprimento de Repouso Mínimo

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 28/03/2012 Local: Recife

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## **INTRODUÇÃO**

### **Histórico**

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.025829/2013-93, que trata do Auto de Infração nº 00142/2013/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Cesar Darimann De Oliveira Firmino – CANAC 107049 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655409161, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2. O Auto de Infração nº 00142/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

*"HISTÓRICO: Conforme diário de bordo nº 07/PR-WBW/, páginas 036 e 037, foi constatado que o piloto CESAR DARIMANN DE OLIVEIRA FIRMINO, CANAC 107049, do dia 27 para 28 de março de 2012, teve seu repouso inferior ao previsto no artigo 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea “j”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. ”*

### **Relatório de Fiscalização**

3. O Relatório de Fiscalização nº 17/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 03/01/2013 (fls. 02 a

04) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as cópias das páginas nº 036 e nº 037 do Diário de Bordo nº 07/PR-WBW (fls. 05 e 06). Baseado nessas evidências o INSPAC identificou e descreveu a infração cometida.

### **Defesa do Interessado**

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/05/2013, conforme AR (fl. 09); não apresentando defesa.

### **Decisão de Primeira Instância**

5. Em 13/05/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 11 a 13).

6. Em 20/06/2016 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme SEI nº 0982819.

### **Recurso do Interessado**

7. O Interessado interpôs recurso em 28/06/2016 (SEI nº 0982819).

8. Alegou que sua ausência em sede de defesa foi decorrente do entendimento, firmado entre ele e os proprietários da aeronave, de que aqueles apresentariam a sua defesa, o que não ocorreu.

9. Seguiu em seu recurso invocando o § 1º do artigo 21 da Lei nº 7.183/84, alegando ter havido interrupção da jornada.

10. Defendeu também que houve a ampliação da jornada, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 7.183/84, na ocasião do entre voos, que foi identificado pela fiscalização da ANAC como o da ocorrência do ato infracional.

11. Por fim, arrazou que o comandante do voo expandiu a jornada em mais duas horas (02:00h), em suposta consonância com a seção II, artigo 20º, § 1º da Convenção Coletiva do Aeronauta.

12. Tempestividade aferida em 25/01/2018 (SEI nº 1460979).

### **Outros Atos Processuais e Documentos**

13. Impresso do sistema SACI, com informações do interessado (fl. 08)

14. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (fl. 10, fl. 15)

15. Extrato de consulta a base CPF (fl. 14)

16. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 16)

17. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 17),

18. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1459631) e Despacho ASJIN (SEI nº 2070626).

### **É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### **Da Regularidade Processual**

19. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 14/05/2013, conforme AR (fl. 09), não apresentando defesa. Em 13/05/2016 a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 11 a 13). Foi então

o acimado regularmente notificado da decisão em 20/06/2016 (SEI nº 0982819), protocolando o seu tempestivo Recurso em 28/06/2016 (SEI nº 0982819).

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### **Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Folga Regulamentar.**

21. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, da Lei nº 7.183/84.

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;*

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:*

*a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;*

*b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e*

*c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.*

22. Conforme o Auto de Infração 00142/2013/SSO (fl. 01), que está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 17/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 03/01/2013 (fls. 02 a 04) e anexos, cópias das páginas nº 036 e nº 037 do Diário de Bordo nº 07/PR-WBW (fls. 05 e 06), o tripulante Cesar Darimann De Oliveira Firmino – CANAC 107049 - descumpriu o repouso mínimo previsto na legislação.

### **Quanto às Alegações do Interessado**

23. Sobre a arguição dos motivos do não comparecimento aos autos, em sede de defesa, esclareço que o autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração, tendo sido oportunizada a possibilidade de defesa. A outorga da apresentação de defesa, feita a outra pessoa (física ou jurídica), deve constar no processo e ainda, o descumprimento daquela autorização/contrato não é matéria tratada no âmbito desse Processo Administrativo, que seguiu todo o rito legal.

24. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que não houve descumprimento de repouso mínimo previsto, pois fora aplicado o expediente previsto no § 1º do artigo 21 da Lei 7.183/84, qual seja:

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.*

25. Sobre a explicação de que se tratava de operação com jornada interrompida, nada consta nos autos que esclareça, faça luz ou comprove essa afirmação. Sempre lembrando que cabe ao interessado

a comprovação dos fatos que alegar.

*Lei nº 9.784/99*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

26. O interessado também alegou que o comandante do referido voo, invocando imperiosa necessidade e critério técnico, ampliou a jornada de trabalho em uma hora e depois em mais duas horas, em consonância com a Convenção Coletiva do Aeronauta, em sua Seção II, Art. 20º, § 1º (sic).

27. Essa parte do recurso é estranha ao mote do presente processo, que trata de descumprimento de repouso e não de extrapolação de jornada. Soma-se a isso que, a Infração aqui tratada, no âmbito do Processo Administrativo, não se mistura com a esfera trabalhista, que é seara para a observação da Convenção Coletiva.

28. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

29. Simplesmente afirmar, em recurso, “que fez”, sem nada trazer (documentos ao processo) que corrobore e/ou comprove sua afirmação, não pode prosperar. Até porque, é previsto em legislação que as ocorrências extraordinárias devem ser registradas no Diário de Bordo, e ainda, se fosse o caso de programação planejada, deveria constar nos autos escala de voo ou documento que o valha que demonstrasse o uso daquele expediente da “jornada interrompida”.

30. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

31. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

32. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

33. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra “j”, da Tabela II de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

34. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao §

1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

35. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

36. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

37. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

38. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

## **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

39. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2147514) acostado aos autos, **MANTER** o valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

## **CONCLUSÃO**

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de CESAR DARIMANN DE OLIVEIRA FIRMINO.

***No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.***

***Submete-se ao crivo do decisor.***

***João Carlos Sardinha Junior***



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/08/2018, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2147562** e o código CRC **3E5FEC08**.

